

**MENSAGEM N.º 039/2024****Manaus, 05 de abril de 2024.****Senhor Presidente,****Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Amazonas”*, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

A Proposição - de autoria parlamentar - pretende que o Poder Público implante e operacionalize sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado do Amazonas, criando, portanto, novas atribuições à Secretaria de Estado de Saúde, e novas despesas sem previsão da origem de custeio.

Trata-se, desse modo, de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Seguindo essa mesma trilha, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estabelecem que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

No mais, as razões de ordem técnica que justificam a oposição do veto total estão detalhadas no Parecer n.º 051/2024 – GPGE, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PARECER Nº: 051/2024-GPGE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.02.000558-GABINETE-PGE/SAJ**

**SIGED Nº. 01.01.011101.002123/2024-00**

**INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n. 467/2023.**

**EMENTA.**

**PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO. INFÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS.**

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Amazonas.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de sanção ou veto, pelo Exmo. Governador do Estado, do Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Amazonas.

Em sua justificativa, a autora do PL aponta que o objetivo do projeto é implantar e

**Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM**

2024.02.000558



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

operacionalizar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado do Amazonas, a fim de garantir segurança e evitar acontecimentos como trocas de bebês.

O projeto é de autoria da Deputada Mayara Pinheiro, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, através do Ofício n. 199/2024/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico. Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizada pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tão importante dever quando da análise de sanção/veto jurídico.

Sem adentrar na análise do mérito da proposição, o presente PL tem como objetivo é implantar e operacionalizar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado do Amazonas, a fim de garantir segurança e



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

evitar acontecimentos como trocas de bebês. A proposta legislativa prevê o seguinte:

Art. 1º A presente Lei objetiva implantar e operacionalizar o sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O sistema de identificação biométrico, a que se refere este artigo, consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

Art. 2º Tais impressões digitais serão colhidas imediatamente após o nascimento, por leitor biométrico, pelos hospitais e maternidades onde ocorrer o evento.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, *in casu*, a não consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Explica-se.

De acordo com o art. 167, §7º, da CRFB/88, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

(...)

**§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.**



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

Nessa linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 16 e 17 regulamenta - grifamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o **ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Atrelado a esses dispositivos da Constituição Federal e da LRF, a proposta de lei acaba por invadir a reserva da administração, inobservando o art. 33, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, o qual assevera:

Art. 33. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e matéria orçamentária;**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Diante do exposto, a criação, pelo Poder Legislativo, de novas despesas sem trazer a origem do custeio, a geração de obrigações relativas à organização administrativa do próprio Poder Executivo, eivam a proposição legislativa de vício formal de iniciativa, pelo que o veto total é medida que se impõe.

### III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente a **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, à luz do disposto nos art. 61, §1º, inciso II, da CRFB/88 e art. 33, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição do Estado do Amazonas, opina-se pelo **VETO TOTAL** do presente projeto de lei.

É o Parecer.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 25 de março de 2024.

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Documento 2024.10000.00000.9.014488  
Data 08/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.014488**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** TATILCIA CARDOSO DA SILVA  
**Data:** 08/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



Documento 2024.10000.00000.9.014488  
Data 08/04/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.014488**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 09/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA